



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Recurso nº. : 135.501
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : PETROSERV S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 103-21.868

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADOS - São indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e/ou respectivos pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea. A necessidade de comprovação decorre de que somente poderá ser considerada como operacional e dedutível a despesa para a qual for demonstrada a estrita conexão do gasto com a atividade explorada pela pessoa jurídica, bem assim é *conditio sine qua non* que atenda às exigências legais revestindo-se do caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos.

PRESUNÇÃO LEGAL - ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o ônus probandi "*incumbit ei qui dicit*". Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a posteriori, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – GLOSA – FALTA – COMPROVAÇÃO - Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos elaborados de acordo com as exigências legais e que evidenciem de forma clara o resultado obtido como despesa de correção monetária, cabível a glosa correspondente.



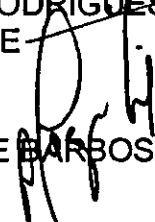
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROSERV S.A.,

ACORDAM os Membros das Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

Recurso nº. : 135.501
Recorrente : PETROSERV S.A.

RELATÓRIO

Foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, fls. 02/07 e 44/59, relativamente aos anos-calendário de 1989 e 1990..

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, foram apuradas as seguintes infrações:

1. *Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário* – omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega os numerários indicados às fls. 11.

Enquadramento legal: Artigos 157 e § 1º, 179, 181, 387, inciso II, e 645, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 – RIR/80.

2. *Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários* – a empresa lançou diversos valores a título de despesas, elencadas às fls. 11/12.

Enquadramento legal: Artigos 157 e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

Principal:

1. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, auto de infração às fls. 02/07;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

Reflexos:

2. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fls. 44/47; 3. Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, fls. 48/51; 4. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 52/55; 5. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 56/59.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 18/10/94, fls. 02, 44, 48, 52 e 56, apresentou o contribuinte impugnação em 16/11/94, fls. 63/87, alegando, em síntese, que:

Das Preliminares

- O Auto de Infração, como peça vestibular do lançamento do crédito tributário, deve ser elaborado em consonância com o disposto na legislação aplicável, em especial com estreita observância aos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, que consubstanciam os requisitos formais condicionadores da validade do lançamento fiscal.

- Dentre esses requisitos formais, interessa especialmente à impugnante aquele relativo à descrição dos fatos imputados pela Fiscalização com contrários à lei tributária. Nesse sentido, a defesa cita às fls. 67 a lição de Luiz Henrique Barros de Arruda sobre a Descrição dos Fatos na lavratura do auto de infração.

- Assim, constituindo-se o auto de infração em documento básico para a verificação de um fato que, por ser contrário à lei tributária, origina a obrigação do infrator de arcar com o pagamento de tributo, acrescido de multa e demais cominações previstas na legislação, urge ser o mesmo elaborado de forma que a descrição da situação fática que gerou o lançamento fiscal seja a mais completa possível, com menção dos elementos comprobatórios da ocorrência desse fato, de forma a possibilitar o pleno conhecimento da ação fiscal e a defesa dos interesses patrimoniais do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

- Por conseguinte, assertivas vazias de fundamento fático, no sentido de que as despesas realizadas pela Impugnante são indedutíveis por não terem correlação com as atividades desenvolvidas pela Sociedade, desprovidas de qualquer menção a fato que respaldem de forma inequívoca essa afirmativa, não podem ser aceitas pelo contribuinte, nem merecer acolhida pelas Autoridades Fiscais incumbidas de apreciar a pertinência dos lançamentos tributários ali consubstanciados, por manifesta preterição do direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

- Para corroborar o seu entendimento, a defesa transcreve às fls. 69 ementa de acórdão do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no processo n.º 105-4.992/90.

- Assim, em face de estar o Auto de Infração em tela eivado de vício formal compete às Autoridades Julgadoras declarar a nulidade da peça inaugural, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, por ser ato de extrema e inquestionável justiça, devido ao evidente cerceamento do direito de defesa sofrido pela Impugnante.

Dos Fatos

- Constitui-se a Impugnante em importante fornecedora de serviços e tecnologia para as empresas brasileiras de mineração, em especial para o Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

- Apesar de ser de domínio público, convém enfatizar, para a perfeita compreensão das questões básicas discutidas no presente processo, que qualquer sociedade que se destine a prestar serviços técnicos deve manter estreitas relações comerciais com seus clientes.

- Esse procedimento de buscar uma aproximação com os clientes, mais do que um exercício social, impõe-se como verdadeiro imperativo de sobrevivência do negócio. Para reforçar os argumentos expendidos, a Impugnante anexa ao presente lista de seus principais clientes, bem como os contratos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

prestação de serviços e representação comercial celebrados à época retratada no Auto de Infração ora contestado.

- A impugnante jamais se eximiu de sua responsabilidade de atender às solicitações formuladas pela Autoridade Autuante, em especial no que tange à produção dos documentos requeridos nos 2 (dois) Termos de Intimação lavrados, sendo um sem data e o outro datado de 13 de junho de 1994, que foram colocados tempestivamente à sua disposição.

- A rigor, a IMPUGNANTE foi surpreendida com a Autuação, ora impugnada, uma vez que não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado como embaraço à fiscalização, cumprindo candidamente o que lhe foi solicitado pelo Fiscal Autuante, em especial no que tange à produção de documentos e informações.

- Para afastar qualquer dúvida quanto à propriedade dos registros contábeis e fiscais mantidos pela Impugnante, bem como para reafirmar o fato de que os documentos e informações encontram-se (como aliás sempre se encontraram) à disposição das Autoridades Fiscais para exame e fiscalização, requer a Impugnante, desde já, seja efetuada perícia para que sejam constatados e comprovados os seguintes fatos:

1. A manutenção, em boa ordem, de todas as notas fiscais relativas às despesas operacionais consideradas indedutíveis pela Fiscalização;
2. Os competentes registros desses documentos fiscais nos registros contábeis (Livros Razão e Diário) da Sociedade;
3. Os documentos bancários e de caixa refletindo o ingresso de recursos dos sócios no patrimônio social em razão dos contratos de contas correntes celebrados com a Impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

4. A manutenção, em boa ordem, da escrituração do Livro Razão Auxiliar em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), nos termos da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989.

Do Direito

- Embora tenha convicção de que através da perícia requerida seja dissipada qualquer dúvida porventura existente quanto à lisura de seus registros contábeis e fiscais, cumpre à Impugnante enfrentar as questões jurídicas suscitadas no Auto de Infração.

- A Impugnante não vê como possa prosperar o entendimento esposado pelo Fiscal Autuante, no sentido de negar a dedutibilidade do valor total das despesas operacionais elencadas no Auto de Infração.

- Da mesma forma, entende a Impugnante que, mercê de perícia contábil-fiscal a ser requerida adiante e dos documentos acostados nesses Autos, a Autoridade Fiscal não conseguirá sustentar, perante essa Delegacia de julgamentos, a juridicidade da alegada omissão de receita perpetrada por reforço de caixa não comprovado ou a glosa da despesa de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989.

- Com relação à alegada indedutibilidade do valor total das despesas com aluguéis de veículos, viagens, brindes, representação e alimentação incorridas pela Impugnante nos períodos-base de 1989 e 1990, cumpre notar que a Autoridade Autuante realizou exame superficial dos documentos que as suportavam, passando ao largo das questões jurídicas envolvidas na determinação da dedutibilidade de tais despesas.

- Como já salientado, a IMPUGNANTE desenvolve atividades de prestação de serviços e representação comercial, o que torna as despesas mencionadas no parágrafo anterior numa verdadeira imposição da própria operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

- Mesmo assim, o Fiscal Autuante simplesmente glosou o valor total das despesas elencadas no Auto de Infração como indedutíveis, sem qualquer consideração às diversas manifestações das Autoridades Fiscais a respeito da dedutibilidade de tais despesas através de Pareceres Normativos da Coordenadoria do sistema de Tributação (CST) e a reiterada Jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes.

- Como é fato notório, as despesas consideradas operacionais, consoante o disposto no artigo 191 do RIR/80, são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Os parágrafos primeiro e segundo do referido dispositivo legal estabelecem que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, admitindo-se apenas as usuais ou normais no âmbito das transações, operações ou atividades da empresa.

Dos Aluguéis de Veículos

- O Fiscal Autuante sustentou no seu relatório, sem apresentar qualquer fato que comprovasse a assertiva, que a Impugnante alugou automóveis para seus Diretores e que esses não têm atribuições externas ao local de trabalho.

- Tal conclusão, baseada no vazio, causou espécie a Impugnante, que, como se depreende do exame da lista de clientes anexada aos Autos (Doc. 05), possui amplo relacionamento comercial com diversas empresas situadas no Estado do Rio de Janeiro, como a PETROBRÁS e a ARETHUSA OFFSHORE COMPANY, que mantém operações em Macaé, no interior do Estado, para onde eventualmente os Diretores têm que se deslocar.

- A questão em análise, objeto do item 1.1 do Auto de Infração, foi versada nos Pareceres Normativos CST n.ºs 416/70 e 108/72, cujos trechos a defesa transcreve às fls. 76.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

- Da mesma forma, o 1º Conselho de Contribuintes vem, reiteradamente, decidindo que os gastos com alugueis de veículos devem ser considerados dedutíveis (ementas de acórdãos transcritas às fls. 76).

- A Impugnante junta à presente cópias xérox de todas as notas fiscais (Docs. 08) relativas às despesas com aluguel de veículos, realizadas em 1989, no valor total de NCz\$ 1.176,55, que comprovam à sociedade a pertinência desses gastos com as atividades desenvolvidas e sua adequação com o disposto nos Pareceres Normativos supramencionados e com o teor das decisões jurisprudenciais referidas no parágrafo anterior.

Das Despesas com Viagens

- No que tange às despesas com viagens, objeto dos itens 1.2 e 1.6 do Auto de Infração, a defesa transcreve às fls. 77 do trecho do Parecer Normativo CST n.º 84/75, que versa sobre o tratamento das importâncias despendidas por pessoas jurídicas domiciliadas no país com o envio de empregados ao exterior para a prestação de serviços, estágios e cursos de aperfeiçoamento.

- São também citadas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre a matéria (fls. 77/78) e ementa de julgado do Poder Judiciário (fls. 78)

- A Impugnante junta à presente cópias xérox de todas as notas fiscais e relatório detalhado das atividades desenvolvidas por seus Diretores nas viagens à Europa e aos Estados Unidos, realizadas em dezembro de 1989 (Docs. 09), no valor total de NCz\$ 586.989,46, que correspondem a 93,21% (noventa e três inteiros e vinte e um centésimos por cento) do valor total dos dispêndios com viagens, que comprovam à sociedade a pertinência desses gastos com as atividades desenvolvidas e sua adequação com o disposto no Parecer Normativo supramencionado e com o teor das decisões jurisprudenciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

Despesas com Brindes

- No que concerne às despesas com brindes, objeto dos itens 1.3 e 1.7 do Auto de Infração, é elucidativa a ementa do Parecer Normativo n.º 15/76, transcrita às fls. 79/80.

- A Impugnante junta à presente cópias xérox de todas as notas fiscais (Docs. 10) relacionadas à aquisição de brindes, que incluem cartões e cestas de Natal, em dezembro de 1990, no valor total de Cr\$ 725.301,00, que corresponde a 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) do valor total da receita de Cr\$ 38.585.197,00 auferida pela Sociedade, que comprovam a sociedade a pertinência desses gastos com as atividades desenvolvidas e sua adequação com o disposto no Parecer Normativo supramencionado e com o teor das decisões jurisprudenciais referidas no parágrafo anterior.

Das Despesas com Relações Públicas

- No que concerne às despesas relacionadas com Representação, Relações Públicas e Alimentação, que são objeto dos itens 1.4, 1.8 e 1.9 do Auto de Infração, a defesa transcreve às fls. 80/81 a ementa do Parecer Normativo CST n.º 322/71.

- Como se constatará através dos documentos anexados à presente, as despesas mencionadas no parágrafo anterior referem-se, basicamente, a dispêndios realizados com refeições com clientes. A respeito deste tema a defesa transcreve às fls. 81 decisões do 1º Conselho de Contribuintes.

- Foram anexadas ao presente cópias xérox de todas as notas fiscais (Docs. 11) relacionadas com despesas de representação, que como dito acima, incluem despesas com alimentação, realizadas em dezembro de 1989, no valor total de NCz\$ 40.721,00, que corresponde a 1.60% auferida pela Sociedade, que comprovam a sociedade a pertinência desses gastos com as atividades desenvolvidas e sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

adequação com o disposto no Parecer Normativo supramencionado e com o teor das decisões jurisprudenciais referidas no parágrafo anterior.

Da Omissão de Receita

- Quanto à alegada omissão de receita perpetrada através de reforço de caixa não comprovado pelos sócios no valor total de NCz\$ 1.567.786,95 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis novos cruzados e noventa e cinco centavos), apresentada pelo Fiscal Autuante na peça inaugural da autuação ora contestada, a Impugnante tem convicção de que tal acusação não poderá prevalecer diante desta Egrégia Delegacia de Julgamento.

- Primeiramente, cabe enfatizar que a alegação do Autor do Procedimento que o reforço de caixa não se encontra comprovado não pode prosperar, pois, como se constata dos documentos bancários e de caixa anexados ao presente (Doc. 12), todos os ingressos de valores na Sociedade em decorrência dos contratos de conta-corrente celebrados com seus sócios encontram-se plenamente justificados e comprovados.

- No que tange ao valor de NCz\$ 1.567.786,95 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis novos cruzados e noventa e cinco centavos), a Impugnante esclarece que essa importância corresponde à diferença de atualização monetária entre os valores mantidos nas Declarações de Rendimentos dos Sócios (Docs. 12) e as importâncias refletidas na contabilidade da empresa como se encontram demonstrados nos Mapas de Atualização Monetária dos Contratos de Contas-Correntes (Docs. 12).

- A simples e singela leitura dos arts. 180 e 181 do RIR/80 é suficiente para se constatar que a omissão de receita alegada pelo Fiscal Autuante não poderá ser acolhida em face da incontestabilidade das provas de efetivo ingresso de recursos anexadas aos Autos e dos Mapas de Atualização Monetária que evidenciam que o valor considerado como omissão de receita nada mais é do que a diferença de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

correção monetária entre os valores da declaração de rendimentos dos sócios e os valores contabilizados pela Impugnante.

- Ressalte-se ainda que os sócios não tinham qualquer obrigação legal de reconhecer a variação monetária incidente sobre os valores adiantados à Sociedade, enquanto a Impugnante reconheceu por competência as mutações no seu patrimônio, nos estritos termos do artigo 177 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Das Despesas de Correção Monetária

- Para afastar qualquer dúvida quanto à pertinência do valor de correção monetária, encontra-se em anexo o Livro Razão Auxiliar em Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) (Doc.13), nos termos da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989, devidamente escriturado e consignado o valor mencionado no parágrafo anterior.

- Assim, por absolutamente carente de respaldo fático ou legal, impõe-se reconhecer que o indigitado Auto de Infração é nulo não podendo prosperar e gerar qualquer efeito.

Do Pedido

- Por força dos argumentos preliminares expendidos na presente, que mostraram à exaustão o Cerceamento do Direito de Defesa, requer a Impugnante seja declarado nulo de pleno direito o indigitado Auto de Infração.

- A Impugnante, ainda, sob pena de Cerceamento de Direitos de Defesa, reitera, com fulcro no inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, os termos do Pedido de Perícia. Para tanto, a IMPUGNANTE nomeia o Sr. Fábio Simões, com escritório na Praia de Botafogo, 300 – 7º andar, nesta Cidade, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o RI 65.186, como seu Perito, solicitando a elaboração de laudo para esclarecimento dos quesitos a seguir apresentados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

1. Queira o Sr. Perito informar se as notas fiscais relativas às despesas operacionais da Sociedade, consideradas indedutíveis pela Fiscalização, encontram-se em boa ordem e devidamente identificadas e registradas na contabilidade da IMPUGNANTE.

2. Queira o Sr. Perito informar a natureza das despesas refletidas nas notas fiscais mencionadas no quesito anterior e, se consoante com o artigo 191 do RIR/80, são essas despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se os documentos bancários e de caixa, refletindo o ingresso de recursos dos sócios no patrimônio social em razão dos contratos de contas-correntes celebrados com a Impugnante, constantes dos mapas demonstrativos, doc. 12, acostados aos presentes Autos, encontram-se em boa ordem e devidamente escriturados na contabilidade social.

4. Queira o Sr. Perito informar se a importância de NCz\$ 1.567.786,95 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos oitenta e seis novos cruzados e noventa e cinco centavos), corresponde a atualização monetária das contas correntes mantidos entre os sócios e a Impugnante.

5. Queira o Sr. Perito informar se o saldo devedor de correção monetária apurada pela Sociedade no período-base de 1989 foi apurado consoante o disposto na legislação aplicável, em especial de acordo com o Livro Registro Razão Auxiliar em BTNF, previsto na Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989.

A Delegacia da Receita Federal de Fortaleza julgou a impugnação parcialmente procedente, tendo ementado assim a Decisão:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1990, 1991

Ementa: NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e a peticionante, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu do seu conteúdo.

PEDIDO DE PERÍCIA – RAZÕES - O pedido para realização de perícia deve assentar-se em razões convincentes, logrando a impugnante demonstrar os pontos de discordância entre o levantamento fiscal e os fatos registrados em sua contabilidade. Se a empresa não anexa aos autos os elementos de prova que alega dispor, e não apresenta argumentos convincentes para justificar tal procedimento, revela-se protelatório o pedido de perícia.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1990, 1991

Ementa: ALUGUEL DE VEÍCULOS - Improcede a glosa de despesas com aluguel de veículos quando a defendente logra comprovar que os dispêndios estão relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

GASTOS COM VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não se validam como dedutíveis.

GASTOS COM FESTIVIDADES NATALINAS - Desde que em valores individuais e montantes razoáveis, as despesas com brindes e outros gastos relacionados com as festividades natalinas enquadram-se entre aquelas usuais ou normais na atividade da empresa.

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As notas fiscais simplificadas, notas de hotéis, restaurantes etc., que não identificam o beneficiário da prestação de serviço, não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o art. 191 do RIR/80.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não tendo o sujeito passivo apresentado documentos elaborados de acordo com as exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

legais e que evidenciem de forma clara o resultado obtido como despesa de correção monetária, cabível a glosa correspondente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Exercício: 1990

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Exercício: 1990

Ementa: IRRF – ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 2.065/83 - Em conformidade com o entendimento da Receita Federal expresso no Ato Declaratório Normativo n.º 6/96, é de se cancelar a exigência do IRRF fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89.

Assunto: Contribuição para PIS/Pasep
Exercício: 1990

Ementa: PIS – VALORES LANÇADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2.449/88 – CANCELAMENTO - É nula a exigência e contribuição amparada em dispositivo inexistente no ordenamento jurídico.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1990

Ementa: JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD - Deve ser subtraída o montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 14 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não satisfeita com o deslinde da perfunção, recorre ordinariamente a este Conselho, aditando à impugnação os seguintes tópicos:

Aduz, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, ao ensejo de que esta teria, imotivadamente, indeferido o pedido de perícia formulado em sede



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

de impugnação, fato que teria cerceado o seu direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal.

No mais, a recorrente repete os mesmos argumentos já colocados na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator,

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A recorrente teve a sua impugnação parcialmente provida em primeiro grau de julgamento.

Foi excluído do lançamento, no ano-calendário de 1989, a totalidade dos gastos efetuados com aluguéis de veículos e parte das despesas efetuadas com brindes.

No ano-calendário de 1990, foi, também, excluído, parte do lançamento referente a brindes.

Em sede de preliminar, alega a recorrente a nulidade do auto de infração por vício formal, aduzindo para tanto que o auto de infração não contém a descrição clara, precisa e pormenorizada dos fatos imputados à recorrente, violando, por conseguinte, preceitos descritos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Da análise dos autos, contudo, não vislumbro o alegado vício. O auto de infração contém todos os elementos contidos na norma de regência, tanto que a, ora recorrente, pode se defender largamente, demonstrando haver entendido perfeitamente os fatos tidos por infringidos, bem assim, as suas respectivas capitulações legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

Rejeito, portanto, a preliminar.

Ainda, em preliminar, alega violação do direito de defesa, em razão da autoridade de primeiro grau não haver deferido o pedido de perícia por ela formulado, a fim de que fosse constatado o seguinte:

"a manutenção, em boa ordem, de todas as notas fiscais relativas às despesas operacionais consideradas indedutíveis pela Fiscalização;

o competente registro desses documentos fiscais nos registros contábeis (Livros Razão e Diário) da Sociedade;

os documentos bancários e de caixa refletindo o ingresso dos recursos dos sócios no patrimônio social em razão dos contratos de contas-correntes celebrados com a recorrente;

a manutenção, em boa ordem, da escrituração do Livro Razão Auxiliar em Bônus do Tesouro Nacional (BTNF), nos termos da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989."

A autoridade pluricrática "a quo", a seu turno, indeferiu o pedido de perícia por entender "...não ser necessária a realização de novos exames para o deslinde da controvérsia, sendo as provas acostadas aos autos suficientes para a apreciação do litígio." E, ainda, "...indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que tal exame se torna desnecessário para a análise das infrações que compõem a peça exordial...".

Em primeiro lugar, de notar-se, que o indeferimento, justificado, do pedido de perícia, isoladamente, não é fato que enseja a nulidade do auto de infração.

Ademais, não vislumbro, também, em que a perícia requerida pudesse ajudar no deslinde dos fatos colocados no auto de infração, eis que estes são claros,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

não comportando qualquer dúvida acerca dos fatos que lhe são intrínsecos. De outro lado, as provas juntadas pela, ora recorrente, tendentes a elidir os fatos tidos por infringidos, também não necessitam de perícia, eis que todas elas falam por si.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Da cuidadosa análise dos fatos alegados no recurso voluntário e das provas constantes dos autos, não vislumbro reparos a fazer na decisão recorrida.

Isto por que:

01. Despesas com viagens

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, para comprovar a finalidade, a necessidade e a usualidade daquelas despesas, anexou os documentos de fls. 156/195. Dentre os documentos em questão existem cópias de faturas, cópias de cheques, relatórios de viagem, comprovantes de despesas com refeições, alimentação e hotéis.

Da análise dos referidos documentos, resta claro que as despesas foram efetivamente realizadas, contudo, a recorrente não logrou comprovar a finalidade de cada viagem, bem assim, a necessidade, ou o nexo de causalidade entre a viagem e um determinado contrato de prestação de serviço por ela firmado.

Assim, ante a absoluta ausência de provas de que as referidas despesas foram feitas em benefício da empresa, não se pode considerá-las dedutíveis para fins da legislação do imposto sobre a renda.

02. Despesas com Brindes

A decisão recorrida acatou parte das despesas realizadas com a aquisição de brindes, pautando-se pelo diminuto valor dos mesmos, a razoabilidade da despesa e a sua finalidade. Deixou, contudo, de acolher três itens: Artigo para presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

(fls. 187/188; Colar (fls. 192/3) e Despesas com churrasco de confraternização (194/195), sob as seguintes justificativas:

Artigo para presente – A cópia do documento fiscal não permite a identificação do artigo objeto da compra (manuscrito de difícil identificação);

Colar – Documento fiscal às fls. 193 não identifica o adquirente da mercadoria;

Despesas com churrasco de confraternização – A defesa anexou apenas um relatório de despesas, sem estar acompanhado dos documentos fiscais correspondentes.

O recurso, a seu turno, não trouxe nenhum argumento contestando tais fatos.

Ora, é patente que o ônus de apresentar provas no sentido de demonstrar a efetividade do gasto e o respectivo direito à dedução cabe à recorrente, pois o sujeito passivo da relação jurídico-tributária tem o dever de comprovar, por documentos hábeis e idôneos, todas as suas operações e transações, o que não foi cumprido pela mesma. No caso ora apreciado, a recorrente não trouxe qualquer prova que pudesse demonstrar o direito por ela alegado ou que conseguisse elidir a imputação.

O simples fato do valor das despesas glosadas representarem pequena parcela do faturamento da empresa, não implica na dedutibilidade dos gastos.

03. Despesa com relações públicas

Trata-se de despesas com alimentação, que a recorrente afirma terem sido realizada com clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

Para comprovar a efetividade das despesas a recorrente anexou uma série de notas fiscais simplificadas, as quais, todavia, não identificam o beneficiário do serviço e nem discriminam as despesas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de entender que as notas fiscais simplificadas, que não identificam o beneficiário da prestação do serviço, não são suficientes, de per si, para a comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para a identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais de que trata o artigo 191, do RIR/80.

04. Suprimento de numerário

Trata-se de lançamento estribado no artigo 181, do RIR/80, fundamentando-se na presunção legal de omissão de receita, no caso, por suprimento de caixa.

A jurisprudência desta Corte, desde há muito, está pacificada quanto aos requisitos necessários a elidir a presunção legal derivada da omissão de receita decorrente do suprimento de numerário por sócio. Para tanto, a parte deve apresentar documentação hábil e idônea da origem e/ou efetividade entrega do numerário, coincidente em datas e valores, em face da qualidade do supridor, sócio do sujeito passivo. Em não logrando elidir a presunção legalmente admitida, resta materializada a omissão de receita. Esta é a norma e a jurisprudência.

No caso dos autos, a recorrente não conseguiu repelir a presunção legal e não pessoal, como quer fazer parecer, com as provas por ela juntadas, conforme demonstrou, à exaustão, a decisão recorrida, que ora ratifico e adoto como razões de decidir, neste particular. Constata-se, por outro lado, que a recorrente não refutou, em seu recurso, nenhum dos argumentos postos pela decisão recorrida e nem, tampouco, trouxe à discussão fato novo que possa modificar o que já está colocado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97
Acórdão nº. : 103-21.868

05. Das Despesas com correção monetária

Trata-se de glosa de saldo devedor de correção monetária informado pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1990.

Para afastar o lançamento a recorrente anexou cópia de o Razão Auxiliar em BTNF, de fls. 298/357, que considerou e ainda considera suficiente para elidir as dúvidas suscitadas quanto a correção ou não do valor da correção monetária por ela lançado.

De notar-se, inicialmente, que o documento acima citado, também apresentado à fiscalização, já não era suficiente ao deslinde da matéria, dado que a fiscalização não concordava com os valores ali estampados. A empresa foi intimada a apresentar os documentos necessários para a determinação do resultado da correção monetária, na forma abaixo:

"1. Justificar, através de mapa-resumo de razão o valor lançado a título de saldo devedor de correção monetária na declaração do período-base de 1990. Acrescente-se que os mapas apresentados não correspondem às exigências legais e não esclarecem o resultado obtido." (fls. 13)

A recorrente, a seu turno, quedou-se inerte. Intimada para tanto, não trouxe qualquer elemento probante capaz de justificar o saldo negativo de correção monetária informado.

Ora, a glosa da correção monetária foi levada a cabo pela fiscalização exatamente porque a empresa não logrou demonstrar "...através do Livro Razão próprio ou mapas de cálculo, como chegou ao resultado negativo apresentado.". Resta evidente, portanto, tratar-se de matéria de prova. Claro, também, que tanto na fase de instrução processual, na impugnação, quanto no recurso voluntário, a empresa sequer tentou esclarecer o fato, demonstrando com chegou ao saldo negativo de correção monetária contestado pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.027402/94-97

Acórdão nº. : 103-21.868

O fato de a empresa haver escriturado o Livro Razão Auxiliar em BTNF, por si só, não lhe confere credibilidade irrestrita quanto aos dados ali escriturados. Intimada a explicar como chegou a um determinado valor, competia a empresa diligenciar nesse sentido, fato que comprovadamente não ocorreu.

Em tais condições, rejeito o recurso.

06. Lançamentos Reflexos

PIS – FATURAMENTO; FINSOCIAL, IRRF, CSSL

Aplicam-se aos demais lançamentos, ditos reflexos, o que foi decidido quanto à exigência principal, dada à íntima relação de causa e efeito que os une.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Sala de Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE